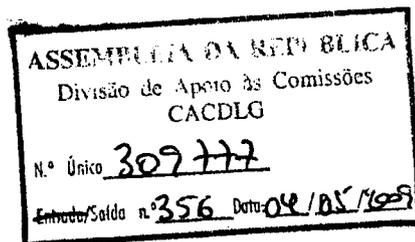




ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 356/1ª – CACDLG (pós RAR)/2009

Data: 04-05-2009

ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 517/X/4ª.

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 517/X/4ª**, subscrita pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, que «*Solicita que seja requerida ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do n.º 2 do artigo 2.º e do n.º 5 do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, quando interpretados como não abrangendo o pessoal de enfermagem das entidades públicas empresariais de saúde, que não revista a qualidade de "funcionário ou agente"*» cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do CDS-PP e PEV, na reunião da Comissão de 29 de Abril de 2009, é o seguinte:

1. *Por se encontrar esgotada a capacidade de intervenção desta Comissão, a presente petição deve ser arquivada, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e n.º 45/2007, de 24 de Agosto;*
2. *Deve ser remetida cópia da petição a todos os Grupos Parlamentares, para o eventual exercício do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 281.º da CRP;*
3. *Aos Peticionários deve ser dado conhecimento do presente relatório, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Exercício de Petição;*
4. *O presente relatório deve ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, de acordo com o disposto no n.º 8 do artigo 17.º da mesma Lei.*



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19º. da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário do presente relatório e dei cumprimento ao previsto no número 2 do parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'O' followed by a series of loops and a horizontal stroke.

(Oswaldo de Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO FINAL DA
PETIÇÃO N.º 517/X/4.^a

Assunto: Solicita que seja requerida ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do n.º 2 do artigo 2.º e do n.º 5 do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, quando interpretados como não abrangendo o pessoal de enfermagem das entidades públicas empresariais de saúde, que não seja “funcionário e agente”.

Peticionário: Sindicato dos Enfermeiros Portugueses.

I – Nota Prévia

A Petição n.º 517/X/4.^a deu entrada na Assembleia da República em 1 de Agosto de 2008 e foi remetida, na mesma data, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, para apreciação.

Por ofício de 22 de Agosto de 2008, foi a petição remetida pelo Senhor Presidente daquela Comissão à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias por “se considerar que o respectivo objecto integra matéria eminentemente do âmbito” da 1.^a Comissão.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Satisfazendo o disposto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto que procedeu à sua republicação (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais fixados no artigo 9.º, razão pela qual foi correctamente admitida pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias¹, tendo sido nomeada sua relatora a signatária do presente Relatório.

II – Da petição

a) Objecto da petição

O peticionário, Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, solicitou à Assembleia da República que suscite a fiscalização abstracta sucessiva de normas² da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que “Estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas”, invoca a falta de fundamento material e racional constitucionalmente acomodável, para que o pessoal de

¹ *In Nota de Admissibilidade* da Petição n.º 517/X/4.ª, de 22 de Setembro de 2008, subscrita pelo Assessor da 1.ª Comissão: Dr. Francisco Pereira Alves.

² As normas referenciadas pela entidade peticionária como inconstitucionais são o n.º 2 do artigo 2.º e o n.º 5 do artigo 3.º da lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

enfermagem – não funcionário ou agente – das entidades públicas empresariais da saúde não seja destinatário daquela Lei.

A entidade peticionária – Sindicato dos Enfermeiros Portugueses - começa por fazer uma apologia à norma constitucional que referencia a dignidade da pessoa humana³ explanando o seu raciocínio para os direitos das pessoas, os direitos sociais e, por fim, os direitos dos trabalhadores, todos integrados na nossa Constituição.

Caracteriza o Serviço Nacional de Saúde como uma *estrutura organizatória, um complexo serviço integrado e articulado*, chamando à colação para o texto do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 39/84⁴ que sublinha ainda que o Serviço Nacional de Saúde é *uma estrutura específica (que integra ... todos os serviços públicos que prestam cuidados de saúde) que assim se torna em condição imprescindível e garantia necessária do direito à saúde*.

Na vertente legal, o destaque vai para o artigo 2.º da Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro, que estabelece o novo Regime Jurídico da Gestão Hospitalar, em que é evidenciada a natureza jurídica dos hospitais integrados na rede de prestação de cuidados de saúde⁵, com enfoque

³ Artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa.

⁴ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 39/84 – in “Acórdãos do Tribunal Constitucional, 3.º Vol., 1984, págs. 113 e segs.

⁵ Artigo 2.º (Natureza jurídica) da Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro (Aprova o novo regime jurídico da gestão hospitalar e procede à primeira alteração à Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto), que procede à sua republicação em anexo, refere:

“1 – Os hospitais integrados na rede de prestação de cuidados de saúde podem revestir uma das seguintes figuras jurídicas:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

especial para *as sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos*, figura jurídica que esteve na base da transformação, em 2002, de vários estabelecimentos públicos prestadores de cuidados de saúde.

Reforçam os seus argumentos com menção a partes do texto do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 290/2002, de 10 de Dezembro⁶, sobre a natureza da responsabilidade do Estado na prestação de cuidados de saúde independentemente do modelo de gestão dos serviços de saúde.

No que tange às entidades públicas empresariais, a referência vai para o Decreto-Lei n.º 93/2005, de 7 de Junho⁷ e Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro⁸.

Neste contexto jurídico transcreve o peticionário a norma do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro, para chegar à conceptualização de entidade pública empresarial, como *“uma pessoa colectiva de direito público de natureza empresarial dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.”*

-
- a) *Estabelecimentos públicos, dotados de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, com ou sem autonomia patrimonial;*
 - b) *Estabelecimentos públicos, dotados de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial e natureza empresarial;*
 - c) *Sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos;*
 - d) *Estabelecimentos privados, com ou sem fins lucrativos, com quem sejam celebrados contratos, nos termos do n.º 2 do artigo anterior.”*

⁶ Diploma que regula a transformação do Hospital de Pulido Valente em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, com a designação de Hospital Pulido Valente, S.A.

⁷ O Decreto-Lei n.º 93/2005, de 7 de Junho, determinou a transformação em entidades públicas empresariais os Hospitais S.A..

⁸ O Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro, desenvolve o quadro legal das entidades públicas empresariais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Assim, a entidade peticionária tendo por base a conjugação de vários diplomas que enquadram o Serviço Nacional de Saúde⁹, chega às seguintes conclusões, no que concerne às entidades públicas empresariais:

- Uma figura jurídica integrada na rede de prestação de cuidados de saúde;
- Financiadas pelo Estado;
- Sucodem nos direitos e obrigações das unidades de saúde que lhes deram origem, independentemente de quaisquer formalidades;
- Finalidade de interesse público: a prestação de cuidados de saúde;
- Figura jurídica integrada no sector público de saúde – na Administração Pública;
- Figura jurídica “*atípica*” ou “*sui generis*”.

Em face destes fundamentos, a **inconstitucionalidade** é colocada dando relevância ao exercício da profissão de enfermeiro em que a entidade peticionária sublinha que todos os enfermeiros estão obrigados às mesmas habilitações e capacitações, à mesma titulação pela Ordem dos Enfermeiros, às mesmas regras de exercício profissional e ao mesmo Código Deontológico¹⁰ e acrescenta, “ *todos eles estão ao serviço do mesmo interesse público: a prestação de cuidados de saúde, integradamente no Serviço Nacional de Saúde*”, pelo que considera que

⁹ O Decreto-lei n.º 93/2005, de 7 de Junho, o Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro e a Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro.

¹⁰ “Estatuto” da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 194/98, de 21 de Abril.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

não existe fundamento material e racional, constitucionalmente acomodável, para que o pessoal de enfermagem das entidades públicas empresariais DA SAÚDE não seja destinatário da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e, conseqüentemente, do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), considerando por isso as normas constantes no n.º 2 do artigo 2.º e o n.º 5 do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro como inconstitucionais quando interpretadas como abrangendo as “denominadas” entidades públicas empresariais da saúde.

A entidade peticionária reforça o seu entendimento sobre esta questão chamando à colação o argumentário do Jurisconsulto Guilherme da Fonseca¹¹ dizendo: “... Noutro “registo” – mas acoplável ao nosso – também Guilherme da Fonseca censura os artigos 2.º, n.º 2 e 3.º, n.º 5 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, ... tal significa uma solução discriminatória, irrazoável e materialmente infundada, com violação do artigo 13.º da CRP, porque trata diferenciadamente o mesmo universo dessas entidades (dentro da mesma entidade pública empresarial, uns estarão a coberto da lei, enquanto outros ficarão excluídos da sua aplicação).”

b) Exame da petição

¹¹ Guilherme da Fonseca in “Parecer” de Abril de 2008 sobre “Vínculos, Carreiras e Remunerações na AP” (disponível em <http://www.sep.org.pt>).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

A Petição n.º 517/X/4.^a reclama a inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 2.º conjugado com o n.º 5 do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, quando interpretados como não abrangendo o pessoal de enfermagem das “denominadas” entidades públicas empresariais da saúde, que não seja funcionário ou agente.

A questão que se levanta é de se saber se o legislador da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, estava constitucional e legalmente obrigado a incluir no âmbito de aplicação subjectivo os enfermeiros (com um vínculo jurídico de natureza privada) e ou se por outro lado, estava obrigado a incluir no âmbito de aplicação objectivo da referida Lei, as entidades públicas empresariais da saúde.

À partida e de forma muito sumária, nem uma ou outra das hipóteses mencionadas parece colidir com quaisquer dos dispositivos constitucionais, se não vejamos:

O artigo 64.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) impõe o direito à protecção da saúde e que a aplicação desse direito se faça através do serviço nacional de saúde. Acrescenta ainda no seu n.º 4 que “*o serviço nacional da saúde tem gestão descentralizada e participada*”, em que o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 39/84¹², para além de mencionar que o “*serviço nacional de saúde não é apenas um conjunto mais ou menos avulso de serviços*” devendo configurar-se como “*um serviço público*”

¹² Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 39/84 – in “Acórdãos do Tribunal Constitucional, 3.º Vol., 1984, págs. 113 e segs.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

unitário”, como destacado pela entidade peticionária, refere, também, mais à frente, que “a gestão “descentralizada” que o n.º 4 do artigo 64.º da Constituição impõe ao serviço nacional de saúde só pode significar que este não deve fazer parte da administração directa do Estado – não sendo, por isso, constituído por órgãos e serviços integrados na pessoa colectiva Estado, hierarquicamente dependentes do Governo e sujeitos ao poder de direcção deste -, mas antes da administração indirecta do Estado, constituindo uma ou várias pessoas colectivas distintas deste, e sujeito ao poder de superintendência do Governo”.

Chegados a este ponto, cumpre reflectir sobre a natureza jurídica das entidades públicas empresariais (EPE). De acordo com o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 93/2005, de 7 de Junho, os hospitais públicos transformados em entidades públicas empresariais (EPE), “*ficam sujeitos ao regime estabelecido no capítulo III do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro*¹³, *que redefiniu o conceito de empresa pública com o objectivo de fazer convergir o regime jurídico das entidades públicas empresariais com o paradigma jurídico-privado das sociedades anónimas ...*”, este pensamento está desenvolvido no artigo 5.º desse Decreto-Lei¹⁴ e o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro.

¹³ Regula o estatuto das empresas públicas.

¹⁴ O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 93/2005, de 7 de Junho, estabelece para as entidades públicas empresariais, uma relação de superintendência e de tutela, entre O Ministro da Saúde e a EPE, no primeiro caso e os Ministros das Finanças e Saúde e a EPE, no segundo caso, e, como refere o Professor João Caupers in “Direito Administrativo – Guia de Estudo”, AEQUITAS, Editorial Notícias, 1995, p. 82 “*Dois pessoas colectivas públicas podem estar simultaneamente ligadas por relações de superintendência e de tutela: isto ocorre, designadamente, em relação às entidades que compõem a administração indirecta do Estado ...*”. Na mesma linha de pensamento, os Professores Jorge Miranda e Rui Medeiros, leia-se anotação ao n.º 2 do artigo 267.º da CRP in Constituição da República Portuguesa anotada, Tomo III, Coimbra Editora, 2007. A pp. 584-585.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

No mesmo sentido vai o entendimento dado à expressão “entidades públicas empresariais” pela PGR num Parecer do seu Conselho Consultivo¹⁵, que refere nas suas conclusões:

“1.ª A expressão empresa pública constante das alíneas a) e b) do artigo 3.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, tinha o mesmo sentido que a de empresa pública na caracterização dada pelo Decreto-lei n.º 260/76, de 8 de Abril¹⁶;

2.ª O mesmo sentido tinha igual expressão constante do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 464/82, de 9 de Dezembro;

3.ª Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, deve proceder-se a uma interpretação actualizada daquela expressão na Lei n.º 64/93, que passa a dever ser entendida como feita para as entidades públicas empresariais, previstas no capítulo III deste diploma de 1999;

4.ª (...);

5.ª (...).”

(sublinhado nosso)

Segundo os cânones doutrinários relativos à organização da administração do Estado, as entidades públicas empresariais fazem parte da administração indirecta do Estado¹⁷, constituindo o sector empresarial do Estado.

¹⁵ PGRP00001224 (N.º Convencional)/P000022000 (Parecer), sobre o controlo do regime jurídico de incompatibilidades dos titulares de altos cargos públicos”

¹⁶ Lei de bases das empresas públicas.

¹⁷ A Administração indirecta do Estado – integra as entidades públicas, distintas da pessoa colectiva “Estado”, dotadas de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial. São criadas pelo Estado para a prossecução dos fins públicos que ao próprio Estado cumpre prosseguir – podem, como é o caso das empresas públicas (com o processo das privatizações têm progressivamente



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Fazendo parte integrante do sector empresarial do Estado, os trabalhadores das EPE ficam sujeitos ao contrato de trabalho, de acordo com o Código do Trabalho e demais legislação laboral¹⁸.

Assim e de acordo com o supra mencionado podemos aduzir as seguintes conclusões:

1. As entidades públicas empresariais da saúde fazem parte do serviço nacional de saúde;
2. As entidades públicas empresariais da saúde integram a administração indirecta do Estado;
3. O pessoal que desenvolve as funções nas entidades públicas empresariais de saúde detém, em regra, um vínculo jurídico de natureza privada;
4. A Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (regula os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores da Administração Pública), estabelece no seu n.º 1 do artigo 3.º que “a presente lei é aplicável aos serviços da **administração directa e indirecta do Estado**” (sublinhado nosso);
5. A Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, apresenta uma norma de exclusão ao âmbito de aplicação objectivo referido no seu n.º 1, através do seu n.º 5. Deste modo “sem prejuízo do disposto no n.º

sido transformadas em sociedades de capitais públicos ou em sociedades de capitais mistos ou privados) e das entidades públicas empresariais, ter finalidade lucrativa, ou não, como os institutos públicos. Ou dito de outra maneira, as entidades públicas empresariais são pessoas colectivas de natureza empresarial, com fim lucrativo, que visam a prestação de bens ou serviços de interesse público, nas quais o Estado ou outras entidades estaduais detém a totalidade do capital.

¹⁸ Nos termos e para os efeitos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro, conjugado com o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro. até porque sendo as EPE's entidades do sector empresarial do Estado, não fazia sentido que o respectivo pessoal tivesse um vínculo jurídico de natureza pública, a menos que já fosse possuidor de tal relação jurídica de emprego público, à data da sua transformação em EPE.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

2 do artigo anterior, **a presente lei não é aplicável às entidades públicas empresariais nem ...**”;

6. O n.º 2 do artigo 2.º¹⁹ dispõe “A presente lei é também aplicável, com as necessárias adaptações, aos actuais trabalhadores com a qualidade de funcionário ou agente de pessoas colectivas que se encontrem excluídas do seu âmbito de aplicação objectivo”;

7. Da conjugação destes três preceitos legais podemos inferir que:

Apesar de a aplicação da presente Lei abranger os serviços da administração indirecta do Estado, as entidades públicas empresariais – independentemente de serem ou não da saúde - ficam excluídas da sua aplicação, excepto para aqueles que exercem funções nessas entidades com a qualidade de funcionário ou agente.

Dir-se-á que a exclusão dos que exercem funções nas entidades públicas empresariais da saúde com um vínculo de natureza privada, independentemente de serem enfermeiros ou outros, decorreu unicamente da vontade do legislador, já que tomou **como regra *excluir*** do âmbito de aplicação objectivo da Lei *sub judice todas as entidades públicas empresariais* sem excepção, abrangendo unicamente os funcionários e agentes que nelas trabalham.

Muito embora se possa questionar esta solução do legislador, haverá que atender aos objectivos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro,

¹⁹ Artigo 2.º sob a epígrafe “Âmbito de aplicação subjectivo”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

alicerçados na nota justificativa da Proposta de Lei que teve na base deste diploma legal.

Como é sabido, toda a arquitectura do regime de pessoal da Administração Pública foi alterada com a entrada em vigor desta Lei. Parece-nos pois bastante claro que, apesar da exclusão das entidades públicas empresariais do âmbito de aplicação da presente Lei, não fosse tal exclusão estendida aos trabalhadores que nessas entidades exercem funções com um vínculo jurídico de natureza pública, estes ficariam abrangidos pelo regime de contrato de trabalho em funções públicas (RCTP).

Nada de inconstitucional a nosso ver existe, já que é comumente aceite uma mesma entidade ter mais do um regime jurídico aplicável ao seu pessoal, podendo mesmo ter dois quadros/mapas de pessoal distintos.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias adopta o seguinte

PARECER

1. Por se encontrar esgotada a capacidade de intervenção desta Comissão, a presente petição deve ser arquivada, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e n.º 45/2007, de 24 de Agosto;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

2. Deve ser remetida cópia da petição a todos os Grupos Parlamentares, para o eventual exercício do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 281.º da CRP;
3. Aos Peticionários deve ser dado conhecimento do presente relatório, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Exercício de Petição;
4. O presente relatório deve ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, de acordo com o disposto no n.º 8 do artigo 17.º da mesma Lei.

Assembleia da República, 29 de Abril de 2009

A Deputada Relatora



(Teresa Moraes Sarmiento)

O Presidente da Comissão



(Osvaldo Castro)